



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004160/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.476 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - compensação
Recorrente Cia Nacional de Cimento Portland
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo do contribuinte, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do CTN – Código Tributário Nacional, acarreta indeferimento do pedido e negativa de homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado NEGAR provimento, por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-26.007/2009 (fls. 197), da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ.

Consta da decisão recorrida a seguinte descrição dos autos:

“Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, protocolada em 14/05/2003, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 44.091,67 e do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 245.260,07.

Posteriormente, apresentou diversas outras DCOMP pela Internet, fls. 74/88, aproveitando o mesmo crédito.

Em 14/04/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 153, com base no Parecer nº 106/2008, fls. 148/152, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito se deve às seguintes constatações:

1) Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001

Verifica-se na DIPJ/2002 que o imposto de renda a pagar é de R\$ 956.013,53, e que teria informado como retenção da fonte o montante de R\$ 1.063.689,53. No entanto, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, as DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentadas pelas fontes pagadoras, informam que teria ocorrido a retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 463.073,94.

Logo, inexistente saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001.

2) Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002

Com base na DIPJ/2003, foi informado rendimento financeiro de R\$ 1.483.328,86 com IRRF no montante de R\$ 296.665,77. No entanto, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, as DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentadas pelas fontes pagadoras, informam que a interessada teria recebido rendimentos financeiros de R\$ 1.613.717,33, com IRRF incidente de R\$ 322.743,43, e rendimentos de Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$ 1.758.350,00, com IRRF incidente de R\$ 263.752,50. Verificou-se, ainda, que foram oferecidos à tributação R\$ 578.786,29 a título de receitas financeiras e nada foi informado concernente ao rendimento de Juros sobre o Capital Próprio. Logo, constatou-se uma omissão de receita na ordem de R\$ 2.793.281,04.

A interessada tomou ciência da decisão em 13/05/2008 (fls. 99).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 11/06/2008, fls. 108/117, com os seguintes argumentos:

1) Da inexistência do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, Exercício 2002

Não foram observados os lançamentos contábeis realizados pela Companhia no Ano-Calendário 2001, a título IRRF incidentes nos Juros sobre Capital Próprio recebidos por conta da participação acionária na Empresa Cimento Tupi S/A. Tais lançamentos contemplavam os seguintes valores:

- R\$ 300.000,00 (oriundo do rendimento no valor de R\$ 2.000.000,00, recebidos apenas no ano-calendário de 2001, relacionado com JCP do ano-calendário de 2000, razão pela qual só foi reconhecido no ano-calendário de 2001), conforme documentação anexa (Razões contábeis);
- R\$ 330.000,00 (oriundo do rendimento no valor de R\$ 2.200.000,00, também recebidos no ano-calendário de 2001, relacionado com JCP do ano-calendário de 2001, e corretamente reconhecido no mesmo período).

Tais lançamentos foram somados, por equívoco, na linha que trata de "Outras Receitas Financeiras" - linha 24, Ficha 06 da DIPJ/2002, sem causar qualquer prejuízo ao Erário.

2) Quanto ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, Exercício 2003

As diferenças apontadas se referem aos Juros sobre Capital Próprio recebidos por conta da participação acionária na Empresa Cimento Tupi S/A., relativa ao ano-calendário de 2003, sendo reconhecido neste período.

Apresenta Comprovante Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2003, sob o código 5706, rendimentos de R\$ 1.758.350,00 pagos a título de JCP, com retenção na fonte de R\$ 263.752,50, exatamente os mesmos valores descritos no terceiro parágrafo da página 4 do Parecer Conclusivo (fls. 96 do Processo Administrativo).

Desta feita, a alegada diferença no valor de R\$ 2.793.281,04 não procede, seja, (i) porque o valor R\$ 1.758.350,00, recebidos a título de JCP refere-se ao ano-calendário 2003; seja, ainda, (ii) porque os demais valores (R\$ 1.034.931,04) encontram-se registrados na ficha 06A, nas linhas 20 "Variações Cambiais Ativas" e 24 "Outras Receitas Financeiras".

Para comprovação, apresenta os documentos de fls. 138/153.”

A turma de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, por unanimidade, não reconhecendo o direito creditório e, conseqüentemente, não homologando a compensação, assim resumindo a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.”

Cientificada da decisão em 13/02/2010 (fls. 244), a contribuinte interpôs o recurso no dia 19 do mês seguinte (fls. 207).

Classificou como absurda a decisão proferida que, na sua visão, “aplicando de forma contrária as normas aplicáveis ao caso em questão, bem como eximindo-se de observar a farta documentação acostada”, não reconheceu o seu suposto direito creditório e, por via de conseqüência, não homologou a compensação realizada.

No mérito, renovou as razões de contestação expendidas quando da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

1) quanto ao ano-calendário 2001: não foram contempladas as retenções de IRRF sobre os juros sobre capital próprio (JCP) recebidos por conta da participação acionária na empresa Cimento Tupi S/A CNPJ;

2) em relação ao ano-calendário de 2002:

a) considerou-se como do ano-calendário 2002 o IRRF de pagamento de JCP por conta da participação acionária na empresa Cimento Tupi S/A quando, na verdade, o valor apontado foi pago em 2003 e se referia ao ano-calendário de 2003, segundo informe de rendimentos da fonte pagadora;

b) da mesma forma, a diferença de R\$ 1.034.931,04 não deixou de ser ofertada à tributação, uma vez que tais valores se encontram lançados na DIPJ, linhas 20 e 24, conforme documentos anexos ao recurso;

Afirmou que o exame da documentação apresentada confirmaria a correção do seu procedimento, ainda que se concluísse que alguns rendimentos foram tributados com atraso de um ano, o que não seria motivo suficiente para a desconsideração de todo o seu crédito.

Nas suas palavras:

“Por questão de justiça, deve a Receita Federal realizar a tarefa que lhe cabe, para arbitrar possível diferença que entende cabível, redutora do crédito da Recorrente, e apresentar uma diferença a ser paga pela Empresa, e não simplesmente não homologar, em sua totalidade, a compensação efetivada.”

Requeru o provimento do recurso, homologando-se a compensação realizada, na íntegra.

Alternativamente, na hipótese de entendimento diverso, requereu o reconhecimento parcial do crédito, tendo em vista o oferecimento à tributação extemporâneo de JCP, determinando-se a compensação parcial, após a realização das diligências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido e regularmente processado.

O processo está suficientemente instruído, contendo os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, considerando-se que, em matéria de restituição ou compensação de tributos, cabe ao contribuinte requerente reunir e trazer aos autos os elementos

necessários para comprovação do seu direito ao crédito pleiteado. Esse é o entendimento pacífico neste Conselho, adiante exemplificado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. Cabe ao contribuinte reunir e trazer aos autos os elementos probatórios do crédito alegado em processo relativo a pedido de restituição ou compensação de tributos.” (Acórdão nº 1103-00.349/2010 – Recurso nº 166795 – Processo nº 10860.004059/2004-32)

Desnecessária, portanto, a realização de diligência.

Conforme relatado, a contribuinte apresentou declaração de compensação em 14/05/2003 informando compensação de suposto crédito originário de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002, nos valores de R\$ 44.091,67 e 245.260,07, respectivamente, com débito de código de receita 2362 – estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2003 (fls. 01/02).

No Parecer Conclusivo nº 174/08 (fls. 92), que embasou o Despacho Decisório EQPEJ/DIORT/DERAT/RJ, sem numeração (fls. 97), foi identificada insuficiência de IRF informados na DIPJ/2002, Ficha 43 – demonstrativo do imposto de renda retido na fonte, relativa ao ano-calendário 2001. Em consequência, não restaria saldo negativo no período.

O saldo negativo declarado pela contribuinte foi de R\$ 375.339,92, conforme ficha 12A da referida DIPJ, que contém a demonstração do cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (fls. 31). Foram informados como deduções os valores de R\$ 375.339,92 (linha 13) e R\$ 956.013,56 (linha 18) como IRRF e pagamento mensal do IRPJ, respectivamente.

De um total de IRRF de R\$ 688.349,62 informado na ficha 11 da DIPJ/2002 (fls. 32/35), utilizados como dedução na apuração do IRPJ mensal com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, só foram confirmados no sistema de controle da Receita Federal R\$ 463.073,94, que seriam insuficientes para cobrir o IRRF deduzido.

A contribuinte alegou ter recebido R\$ 4.200.000,00 de juros sobre capital próprio (JCP) oriundos da sua participação societária em Cimento Tupi S/A, com IRRF de R\$ 630.000,00. Desse total, R\$ 2.000.000,00 seriam de competência do ano-calendário anterior, cujo IRRF corresponderia a R\$ 300.000,00. O rendimento estaria informado equivocadamente na linha 24 da Ficha 06 A – outras receitas financeiras, sem qualquer prejuízo ao Fisco.

A questão foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido:

“A interessada declarou na DIPJ/2002, Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, que teria recebido rendimentos de R\$ 6.513.370,53, sob os quais incidiram o imposto de renda retido na fonte – IRRF, no montante de R\$ 1.063.689,53, conforme tabela abaixo:

(...)

Primeiramente, cumpre registrar que a apuração do lucro real segue o regime de competência. Assim, não tem embasamento legal oferecer à tributação apenas em 2001 os rendimentos de R\$ 2.000.000,00, se eles eram da competência do ano anterior. O próprio documento apresentado pela interessada, fls. 138, comprova que os rendimentos a título de Juros sobre o Capital Próprio se referem ao ano-calendário de 2000. Esta informação é ratificada pela DIPJ/2002 apresentada pela fonte pagadora Cimento Tupi S.A., CNPJ. 33.039.223/0001-11, fls. 42 A, fls. 190.

Além disso, também faltou a comprovação de que teria oferecido os rendimentos à tributação, e tão somente se equivocou quanto ao preenchimento da Linha 24 da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, como veremos a seguir.

Com base nas informações constantes na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, a interessada informou que teria auferido rendimentos de R\$ 6.515.370,53. Deste total, destaco os rendimentos de R\$ 4.200.000,00, da fonte pagadora Tupi Cimento S.A., CNPJ. 33.039223/0001-11, com código de retenção 6813 – Fundos de Investimentos – Ações, valor coincidente com aquele que ela afirma que teria recebido a título de Juros sobre o Capital Próprio.

Analisando a Ficha 06A – Demonstração do Resultado, constata-se que foram oferecidos à tributação, como “Outras Receitas Financeiras”- Linha 24, rendimentos no valor de R\$ 5.332.521,33, total inferior ao informado na Ficha 43. Logo, as informações prestadas pela interessada na DIPJ/2002 são divergentes, indicando omissão de receita de R\$ 1.182.849,20.

Pelo acima exposto, forçoso concluir que a apuração do imposto de renda no final do período está comprometida, assim como a certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001. Logo, meu voto é pelo indeferimento do pedido.”

Nas duas últimas linhas do segundo parágrafo do trecho acima transcrito, as referências a “DIPJ/2002” e “fls. 42 A” devem ser entendidas como “DIPJ/2001” e “ficha 42A”, respectivamente, conforme extrato do sistema da Receita Federal “IRPJ – consulta declarações” (fls. 190).

A ficha 43 da DIPJ – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte está reproduzida na fl. 38 dos autos.

Retomando o exame da matéria, constata-se a precisão do voto condutor do acórdão, enfrentando detalhadamente as alegações da contribuinte e documentação juntada aos autos. A análise realizada revelou inconsistências na apuração do IRPJ informada na DIPJ/2002 que impedem a comprovação da procedência do crédito compensado, no que se refere especificamente aos requisitos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN.

Quanto ao ano-calendário 2002, o exame descrito no Parecer Conclusivo nº 174/08 (fls. 92), resultante do cotejo das fichas da DIPJ/2003 (06A, 11, 12A e 43) e do sistema de controle do IRRF da Receita Federal (SIEF/DIRF), identificou R\$ 2.793.281,04 de receitas não oferecidas à tributação, entre as quais constaram R\$ 1.758.350,00 de JCP, cujo IRRF foi de 263.752,50. No campo próprio da ficha 06A foi informado zero como receita de JCP (linha 23).

Na manifestação de inconformidade a contribuinte assegurou que o valor dos JCP seriam decorrentes da participação na Cimento Tupi S/A e corresponderiam ao ano-

calendário 2003, sendo recebidos nesse ano, segundo informe de rendimentos da fonte pagadora. Afirmou que a diferença de R\$ 1.034.931,04 não deixou de ser tributada, uma vez que estaria incluída na ficha 06A, nas linhas 20 (variações cambiais ativas) e 24 (outras receitas financeiras).

Sobre os JCP, assim se pronunciou a Turma recorrida:

“O Comprovante de Rendimentos trazido aos autos, fls. 148, apresenta como data o dia 31/01/2003, incompatível para um documento que deveria refletir os rendimentos pagos ou creditados relativo ao ano-calendário de 2003.

Ademais, analisando as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica da empresa Cimento Tupi S.A., constata-se que:

- 1) A atuada é sócia com participação de 20 % no capital, fls. 191.
- 2) Com base na DIPJ/2003, durante o ano-calendário de 2002, a empresa Cimento Tupi distribuiu R\$ 8.791.750,00 a título de Juros sobre o Capital Próprio, fls. 194. Logo, como a atuada detém 20%, conclui-se que ela recebeu rendimentos desta natureza no valor de R\$ 1.758.350,00 neste período, ratificando as conclusões da autoridade administrativa, bem como as informações constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil.
- 3) Com base na DIPJ/2004, durante o ano-calendário de 2003, a empresa Cimento Tupi distribuiu R\$ 16.000.000,00 a título de Juros sobre o Capital Próprio, fls. 192. Logo, como a atuada detém 20%, conclui-se que ela recebeu rendimentos desta natureza no valor de R\$ 3.200.000,00 neste período. Ratificando esta informação, tem-se o Comprovante de Retenção do Imposto de Renda do ano-calendário de 2003, onde a atuada consta como beneficiária de rendimentos a título de Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 3.200.000,00, fls.193.”

No recurso, a contribuinte apenas repetiu as suas alegações, sem apresentar documentação que as corroborasse.

Dessa forma, prevalecem as informações prestadas pela fonte pagadora constantes do sistema de controle da Receita Federal, além daquelas registradas na DIPJ/2003, também da pessoa jurídica que pagou JCP à recorrente.

No tocante aos R\$ 1.034.931,04 supostamente incluídos na ficha 06A, nas linhas 20 (variações cambiais ativas) e 24 (outras receitas financeiras), segundo assegurado pela contribuinte, constata-se que o saldo da conta 415210/4047 – variações cambiais auferidas, R\$ 1.849.202,97 segundo balancete de 31/12/2002 (fls. 144), constou da demonstração do resultado informada na DIPJ/2003 – ficha 06A (fls. 53), como bem registrado no voto condutor do acórdão refutado.

Na mesma ficha, constou o valor de R\$ 578.786,29 na linha 24 – outras receitas financeiras.

É possível que o valor alegado esteja abrangido pelos totais informados nas linhas 20 e 24 da ficha 06A da DIPJ/2003. Entretanto, a recorrente não demonstrou a composição dos dois totais referidos, de tal forma que restasse comprovado, de forma inequívoca, que os R\$ 1.034.931,04 efetivamente estavam incluídos nas duas rubricas, tudo devidamente corroborado por documentação própria.

Processo nº 10768.004160/2003-61
Acórdão n.º **1103-00.476**

S1-C1T3
Fl. 8

O que se percebe na argumentação da recorrente, relativa aos dois anos-calendário, é uma tentativa de realizar retificações nas suas DIPJ utilizando meio impróprio, uma declaração de compensação.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA